

PROCESSO Nº 10665.001520/92-61

RECURSO Nº 05.215

MATÉRIA PIS DEDUÇÃO IR - EXERC. DE 1.988

RECORRENTE CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1.996

ACÓRDÃO Nº 108-03.433

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA: Confirmada, no processo principal, a incidência do Imposto de Renda sobre receitas omitidas, é devida a contribuição ao PIS na modalidade de Dedução do IR, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo S.R. de Carvalho (relatora), Oscar Lafaiete de A. Lima e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
presidente



JOSE ANTONIO MINATEL
relator designado

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 10665-001520/92-61
RECURSO NR. : 05.215
ACÓRDÃO NR. : 108-03.433

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10665-001515/92-21.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO consoante estabelecido no art. 3º, alínea "B", parágrafo 1º da Lei Complementar nr. 07/70 c/c art. 4º, alínea "b" e parágrafo 1º e art. 8º do Regulamento anexo à Res. Bacen nr. 174/71; e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nr. 2.445/88 e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nr. 2.449/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53/55.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando os mesmos fundamentos apontados na impugnação.

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

3.

PROCESSO Nº. 10665-001:520/92-61

ACÓRDÃO Nº. 108.03.433

VOTO VENCIDO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente.

Este colegiado, ao apreciar o recurso interposto no processo principal entendeu improcedente as irresignações da recorrente e negou provimento ao recurso, não sendo este o entendimento desta Relatora, que dava provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante das considerações acima elencadas e entendendo serem procedentes as irresignações apontadas no recurso interposto no processo principal, por tratar-se de processo decorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 23 de Agosto de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

PROCESSO Nº 10665.001520/92-61
RECURSO Nº 05.215
RECORRENTE CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA
ACÓRDÃO Nº 108-03.433

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator designado:

A exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, na modalidade de Dedução do IR, está sustentada em matéria fática já examinada no julgamento do Recurso 109.951, onde esta Colenda Câmara deliberou, pelo voto de qualidade, que estava configurada a omissão de receitas, por suprimentos à conta "Caixa", acobertados por artifício contábil, consoante se vê do Acórdão nº 108-03.432.

Confirmada a incidência do Imposto de Renda sobre a omissão de receitas, é devida a contribuição ao PIS, na modalidade de Dedução do IR, criada pela Lei Complementar 07/70, com as alterações da legislação superveniente.

Inexistindo outras objeções específicas para a exigência ora em litígio, por coerência com o voto que proferi nos autos do processo principal, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1.996


JOSÉ ANTONIO MINATEL
Relator designado
